



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 349/2019

A autoria da presente Proposição é da Senhora
Prefeita Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre concessão de
direito real de uso de bem público dominial ao Grupo Escoteiro Santana e dá
outras providências.

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em
nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Sobre a matéria que versa esse PL, concessão
de direito real de uso estabelece a Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

*Art. 111. A alienação de bens municipais, subordina-se à
existência de interesse público devidamente justificado, será
sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes
normas:*

*§ 1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de
seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

Verifica-se que nos termos da LOM a concorrência poderá ser dispensada, face ao relevante interesse público, sendo que, a concessão de direito real de uso a ser outorgada ao Grupo Escoteiro Santana (GES), sociedade civil sem fins lucrativos, fundada em 1969, possuindo caráter educacional, cultural, beneficente e filantrópico, reconhecida com entidade de utilidade pública municipal através da Lei nº 8.177, de 4 de junho de 2009, por trabalhar com crianças e adolescentes e jovens de 7 a 21 anos, proporcionando aos mesmos atividades extraeducacionais visando o desenvolvimento da socialização, liderança, construção de caráter, autoconhecimento, autoestima e visando a descoberta deste jovem do seu papel na sociedade.

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio; **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor, tão só sublinha-se que seria de bom alvitre, anexar aos autos as Matrículas dos imóveis objeto da concessão de direito real de uso, bem como, as respectivas avaliações.**

Destaca-se que a aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, conforme estabelece a LOM:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara: (g.n.)

1. As leis concernentes à:

d) concessão de direito real de uso.

É o parecer.

Sorocaba, 12 de novembro de 2.019.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica